



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 46/2018.

**Autor: Vereador José Carlos da Silva Ferreira**

### EMENTA

#### **Criação de programa de governo. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 46/2018, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador José Carlos da Silva Ferreira, que “Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com clínicas médicas, visando a implantação do Programa Meia-Consulta junto aos pacientes hipossuficientes do município e dá outras providências”.

Apresenta-se justificativa às fls. 03.

Entende esta Procuradoria que o projeto apesar de louvável cria um programa de governo e renúncia de receita cuja competência é do Poder Executivo.

Ao Poder Legislativo não é permitido ingerir na gestão administrativa do município para estabelecer quais ações serão ou não executadas pelo Poder Executivo, sob pena de violação a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.

O projeto de lei concedendo benefício fiscal deve estar em conformidade com a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

O artigo 165, §§ 2º e 6º da Constituição Federal determina que toda alteração na legislação tributária deverá ser incluída na lei de diretrizes orçamentárias e ao projeto de lei orçamentária onde deverá



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

05  
/

acompanhar demonstrativo regionalizado sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, contudo, não encontramos no presente projeto os respectivos documentos.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que os atos que impliquem em renúncia de receita devem atender os requisitos elencados em seu artigo 14, quais sejam:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

90



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

06  
/

Para apresentação de projeto dessa natureza além da iniciativa devem ser observados os documentos citados na legislação, a saber: estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal durante três exercícios financeiros, na sua vigência e nos dois seguintes; declaração informando que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO e/ou compensação do tributo com aumento da arrecadação.

Face o disposto no projeto esta Procuradoria conclui que o projeto em análise interfere indevidamente na seara do Poder Executivo.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinitivo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser submetido à **Comissão de Justiça e Redação, Saúde e Assistência Social e Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 27 de abril de 2018.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712